



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0516615-02.2010.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MUNICÍPIO DE SOROCABA, é apelada EDITH MARQUES GAETA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0516615-02.2010.8.26.0602

Apelante: Município de Sorocaba

Apelado: Edith Marques Gaeta

Comarca: Sorocaba

Voto nº 30746

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal movida pelo Município de Sorocaba contra Edith Marques Gaeta, referente a Certidões de Dívida Ativa de IPTU. A exceção de pré-executividade alegou prescrição e ilegitimidade passiva devido a esbulho do imóvel. A sentença acolheu a objeção, reconhecendo a prescrição intercorrente e extinguindo a execução fiscal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de prescrição intercorrente e (ii) a ilegitimidade passiva da executada devido ao esbulho do imóvel.

III. Razões de Decidir

3. A prescrição intercorrente não se verifica, pois a demora processual foi causada por motivos inerentes ao Judiciário, conforme Súmula 106 do STJ.

4. O laudo pericial judicial comprovou o esbulho do imóvel, configurando a ilegitimidade passiva da executada, impossibilitando a cobrança do IPTU.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, com observação.

Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente não ocorre quando a demora é atribuída ao Judiciário. 2. A ilegitimidade passiva é reconhecida em caso de esbulho comprovado.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1697890/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 21.11.2017.

TJSP, Apelação Cível 1018861-81.2017.8.26.0564, Rel. Burza Neto, 18ª Câmara de Direito Público, j. 29.04.2020.

TJSP, Apelação Cível 1002378-74.2016.8.26.0090, Rel. Wanderley José Federighi, 18ª Câmara de Direito Público, j. 11.02.2021.

TJSP, Apelação Cível 1000193-27.2016.8.26.0587, Rel. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 19.12.2018.

Trata-se de execução fiscal movida por **MUNICÍPIO DE SOROCABA** em face de **EDITH MARQUES GAETA**, referente à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA's), relativa(s) ao IPTU.

Exceção de pré-executividade às fls. 68/79 alegando a ocorrência de prescrição e ilegitimidade passiva, vez que se trata de imóvel esbulhado.

Impugnação (fls. 93/98).

Réplica (fls. 103/108).

A sentença de fls. 116/118 acolheu a objeção e reconheceu a prescrição intercorrente, extinguindo a execução fiscal e condenando o exequente no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da execução.

Recurso de apelação às fls. 122/125, buscando a reforma do julgado e reiterando, em suma, as alegações da peça defensiva (impugnação).

Contrarrazões (fls. 129/131).

Aditamento às contrarrazões (fls. 144/146).

Laudo pericial judicial (fls. 147/176).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento, com observação.

Inicialmente, ressalte-se que foi oportunizado ao exequente manifestar-se sobre o laudo pericial judicial acostado aos autos pela executada, todavia, decorreu *in albis* o prazo legal, conforme certidão às fls. 181.

Em que pese o entendimento do juízo *a quo*, verifica-se, no caso em tela, a inoccorrência da prescrição intercorrente, vez que a demora no

andamento processual ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.

Conforme a Súmula 106, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."*

Para Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, prescrição intercorrente:

"Não opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito (RSTJ 63/196). No mesmo sentido: STJ-RT 717/272 (autos desaparecidos em cartório), 724/272, Lex-JTA 163/229.

Não se pode acolher a prescrição em favor de quem, com suas várias mudanças de domicílio sem qualquer comunicação ao juízo, concorreu para a paralisação do processo" (STJ-1ª Turma, Resp 15.334-RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j.4.12.91, deram provimento, v.u., DJU 23.3.92, p.3.440)". (Código de Processo Civil, 36ª ed., Ed. Saraiva, 2004, pág. 303).

Nas lições do mestre Yussef Said Cahali:

"Incorre a prescrição intercorrente se não lhe deu causa o autor, mas o réu, que dela se beneficia. Não se verifica, assim, pelo simples decurso do prazo, sendo preciso que tenha havido negligência da parte do interessado no andamento do feito. Do mesmo modo, a desídia ou omissão do cartório não pode dar curso ao prazo prescricional, cujo pressuposto é a inércia da parte, que se omite na prática de atos de sua iniciativa. (Prescrição e Decadência, 2ª ed., Revista dos Tribunais, 2012, pág. 141/142).

Com efeito, de rigor o afastamento da tese de prescrição intercorrente, uma vez que não se verificou inércia da administração após a distribuição do processo de execução fiscal.

Ora, a execução fiscal foi ajuizada em 07/01/2011 (fls. 06), com o despacho ordinatório da citação (fls. 09).

Ato contínuo, houve a expedição da carta citatória (fls. 11), com retorno do A.R. negativo (fls. 12).

Após, houve vista ao exequente (fls. 13) com posterior

requerimento de citação por carta precatória (fls. 14), a qual retornou negativa (fls. 41).

Posteriormente, houve nova determinação de citação por carta (fls. 47), cujo A.R. retornou positivo (fls. 58).

Sendo assim, eventual demora na efetiva citação do(a) executado(a), se deve a demora imputável ao próprio Judiciário, não prejudicando o Fisco, que ajuizou a ação dentro do lustro prescricional.

Repita-se, pois que, *in casu*, não se verificou inércia da administração após a distribuição do processo de execução fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC DE 1973. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMORA NO ANDAMENTO PROCESSUAL CAUSADA PELO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A inércia foi causada pelos mecanismos inerentes da justiça, portanto o credor não pode ser responsabilizado pelas suas consequências. 3. O STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que “A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente”. 4. É firme o entendimento do STJ de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verifica no caso concreto, já que a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário (Súmula 106/STJ). 5. Recurso Especial não provido”. (REsp 1697890/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)(g.n.).

Dessa maneira, por não se verificar no presente caso inércia do Fisco no andamento do processo, não há falar em prescrição intercorrente.

Por outro lado, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada é medida que se impõe.

Isto porque, o laudo pericial judicial de fls. 147/176 (prova

emprestada) foi categórico ao concluir que: “O imóvel objeto da matrícula nº 39.078, com área de 179.929,74 m², da presente ação encontra-se invadido por diversos ocupantes, com o passar dos anos, ficando dividido em partes, as quais foram exploradas em épocas distintas. Nessas invasões foram construídas diversas benfeitorias, as quais englobam edificações residenciais e comerciais. Documentalmente, demonstra-se o domínio sobre esse imóvel, desde os antecessores da autora com tentativa de turbação ou esbulho por lapso temporal de mais de 40 anos.” (fls. 172)(g.n.)

Com efeito, verifica-se que, instado a se manifestar sobre o mencionado laudo, o exequente permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 181, de modo que o referido laudo pericial judicial deve prevalecer ante a sua higidez e imparcialidade.

Portanto, há nos autos elementos suficientes para afirmar que, em decorrência do esbulho possessório, a executada encontra-se impossibilitada de qualquer tipo de aproveitamento do imóvel, de modo a configurar a perda do direito de propriedade, posse ou domínio útil, fato que impede a cobrança do IPTU e, desse modo, devem ser declarados inexigíveis os lançamentos realizados pela municipalidade de Sorocaba.

Destarte, com a ocorrência do mencionado esbulho, a parte excipiente perdeu o uso, o gozo e a fruição de seu bem, pois inviável qualquer construção ou acessão física nele.

Sendo assim, não há juridicidade a respaldar a exação sobre quem já não mais detinha o domínio útil do imóvel, pois inviável, nesse contexto, o exercício de qualquer um dos poderes inerentes à propriedade.

Nesse mesmo sentido, precedentes desta E. 18ª Câmara de Direito Público:

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE – IPTU e Taxas – Hipótese em que o imóvel tributado imóvel foi invadido e ocupado, inclusive com construções – Lançamento que teria de ser efetivado em face daqueles que detêm a posse com ‘animus domini’ – Art. 34 do CTN – Precedentes – Ação procedente – Sentença parcialmente reformada – Apelo do autor provido e desprovido o recurso do Município” (TJSP; Apelação Cível 1018861-81.2017.8.26.0564; Relator(a): Burza Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 29/04/2020; Data

de Registro: 29/04/2020)

“APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Acolhimento dos embargos e extinção da execução decretados em primeiro grau – Cabimento – Invasão da área que compreende o imóvel tributado que é de conhecimento público e notório – Esvaziamento do fato gerador do imposto e da faculdade da propriedade – Município que deveria tomar providências para a regularização da área e/ou constituir o débito tributário em nome dos atuais possuidores, que se encontram no imóvel com 'animus domini', qualidade que o executado não ostenta – Sentença mantida – Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1002378-74.2016.8.26.0090; Relator(a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 11/02/2021; Data de Registro: 11/02/2021)

“Ação Anulatória de Lançamento Fiscal c.c Repetição de Indébito. Alegação de impossibilidade de pleno exercício do direito de propriedade do bem imóvel, o qual foi embargado em ação civil pública em que se discute proteção ambiental da área. Sentença que, em razão das severas limitações ao uso, gozo, fruição e disposição do imóvel, julgou procedente o pedido. Pretensão à reforma manifestada pelo Município de São Sebastião. Desacolhimento. Fato gerador do IPTU. Imóvel localizado em loteamento embargado judicialmente desde 1997 e que não se enquadra nas exigências dos §§ 1º ou 2º do art. 32 do CTN. (...). Sentença mantida. Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1000193-27.2016.8.26.0587; Relator(a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 19/12/2018; Data de Registro: 19/12/2018)

Sendo assim, a manutenção da extinção da presente ação é medida de rigor, todavia, por fundamento diverso, conforme acima explanado.

Por fim, nesta fase do procedimento incide também o art. 85, § 11, do CPC, razão pela qual majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo(a) apelante em 5%, sobre o quanto fixado na sentença de 1º grau.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com observação.

MARCELO L THEODÓSIO
Relator